



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **“BLUECOM SOLUÇÕES” – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 6.888/7.140, expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial, assim como realiza a juntada de Relatório Mensal de Atividades de fevereiro de 2022 e do QGC atualizado até 23.03.22.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 6.888/7.140**– Manifestação da Administradora Judicial apresentando Relatório Circunstanciado do feito, bem como o Relatório de Atividades da Recuperanda relativo a dezembro e janeiro de 2021.
2. **Fl. 7.141** – Certidão de intimação.
3. **Fls. 7.143/7.149** – Petição da FAZENDA NACIONAL pugnando pelo indeferimento do pedido da Recuperanda de fls. 6.303/6.315 ao aduzir que tal pretensão não encontra respaldo legal, além de lhe conferir tratamento mais vantajoso em comparação a outros contribuintes na mesma situação. Afirma ainda que a Recuperanda busca um prazo mais estendido de parcelamento, todavia, desconsidera as demais condições instituídas pela Lei nº 13.155/2015.

4. **Fls. 7.150/7.165** – Certidões de intimação.
5. **Fls. 7.167/7.170** – Petição de BRASKEM S.A. indicando que não se opõe ao adiamento da AGC, conforme pretende a Recuperanda às fls. 6.705/6.726.
6. **Fl. 7.171** – Certidão cartorária atestando, dentre outros termos, o decurso do prazo descrito no item 1 do r. despacho de fls. 6.806/6.807, a ausência de resposta ao ofício de fl. 6.868, bem como a inércia da Fazenda Estadual ante ao requerimento formulado pela AJ às fls. 6.548/6.553.
7. **Fl. 7.172** – Ato ordinatório: *“Item 5 do despacho de fl. 6806: “. intime-se o AJ para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.”*
8. **Fl. 7.174** – Intimação eletrônica.
9. **Fl. 7.145** – Certidão de intimação.
10. **Fls. 7.177/7.227** – Petição da FAZENDA ESTADUAL indicando a existência de crédito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 34.877.037,75, bem como aduzindo que com o advento da Lei nº 14.112/2020, o entendimento jurisprudencial do STF a respeito da inexigibilidade de certidões negativas de débitos tributários restou superado, vez que a novel legislação *“manteve hígida a exigência de regularidade fiscal para a concessão da Recuperação Judicial, restando inalterado o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005”*.
11. **Fls. 7.229/7.243** – Petição de ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. noticiando que celebrou com o credor BANCO BRADESCO S.A. contrato de sub-rogação convencional e, por isso, pugna pela alteração do QGC para que a peticionante passe a constar como credora.

## CONCLUSÕES

Em cumprimento ao ato ordinatório de fl. 7.172, a Administração Judicial passará a se manifestar acerca da regularidade fiscal da Recuperanda e a possibilidade de concessão da recuperação judicial.

No r. despacho de fls. 6.806/6.807, a Fazenda Nacional e a Fazenda Estadual foram instadas a se manifestar sobre a possibilidade de realização de negócio

jurídico para a composição do passivo tributário da Recuperanda, as quais apresentaram manifestação às fls. 7.143/7.149 e fls. 7.177/7.227, respectivamente.

Neste aspecto, convém rememorar que no dia 2 de fevereiro de 2022 foi realizada a Assembleia Geral de Credores, em continuidade à segunda convocação, por meio da qual houve a rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

Desse modo, após peticionamento de devedora/credores, o presente feito aguarda o competente pronunciamento judicial ante dois possíveis cenários, quais sejam, convalidação da recuperação judicial em falência, ante a decisão assemblear ou, ainda, a realização de novo conclave, seja por reconhecimento de nulidade, seja para votação de eventual plano alternativo.

Assim, sendo certo que a exigência de CND se dará ante à possível homologação do Plano de Recuperação Judicial por decisão judicial, e que o tema necessita de tratamento, a Administração Judicial registra que o crédito de natureza tributária não se submete aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 187 do CTN e art. 6<sup>a</sup>, §7<sup>o</sup>-B da Lei 11.101/2005, destacados abaixo:

*“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)*

*Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:*

*I - União;*

*II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;*

*III - Municípios, conjuntamente e pró rata. (CTN) \_\_\_\_\_*

*Art. 6<sup>o</sup> A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário,*



*relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

*(...)*

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Lei 11.101/2005)”*

Dito isto, destacamos a decisão do STF na RCL 43169/SP - SÃO PAULO, que tem como relator o Exmo. Min. Dias Toffoli, no qual fora negado o prosseguimento da reclamação com reversão da liminar deferida, visto o entendimento fixado de que, por uma questão teleológica, a exigência da apresentação das CNDs restringe o objetivo da Lei 11.101/2005, que é a preservação da empresa, a sua função social e econômica, com a manutenção da fonte produtora, geradora de emprego e renda.

Ademais, vale trazer à lume que tal entendimento tem sido repisado pelo STJ em recentes julgados. Neste sentido asseverou o Exmo. Min. Marco Aurélio Bellizze: *“a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação, sendo prevacente o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.”* (STJ, REsp 1984153, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/03/2022, DJe 15/03/2022)

Desse modo, fundados no entendimento dos Tribunais Superiores, que reforça o fato da execução tributária não se submeter ao rito recuperacional, e que tal crédito pode ser perseguido pelas Procuradorias nas respectivas esferas Federal, Estadual e Municipal, destaca a Administração Judicial que a juntada de certidão positiva com efeito de negativa não impedirá a homologação do Plano de Recuperação Judicial, especialmente quando se tratarem de valores que, na projeção econômico financeira das sociedades empresárias, poderão receber tratamento em eventual transação tributária (Lei 13.988/2020), Refis, entre outras espécies de parcelamento do referido crédito extraconcursal.

Por fim, a AJ exara ciência do pedido de substituição processual de fls. 7.229/7.243, e esclarece que procedeu ao competente ajuste no Quadro Geral de Credores.

## REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

- A. Pela intimação da Recuperanda para que indique se há previsão de transação tributária nos termos da Lei nº 13.988/2020, sedo certo que, havendo convolação do feito em falência, todos os créditos fiscais serão inscritos em sua totalidade no Quadro Geral de Credores.**
- B. Pela intimação do Ministério Público para ciência do acrescido, bem como do Relatório Mensal de Atividades que segue em anexo.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2022.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Bluecom Soluções**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261